



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

TRANSEXUALIDADE E DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB A ÓTICA DO PROJETO DE LEI JOÃO W. NERY (PL 5002/2013).

Monteiro, Anielle Oliveira; Cabral, Martha Ysis Ribeiro

Universidade Estadual da Paraíba – aniellemonteiro@hotmail.com ; marthaysis@gmail.com

RESUMO

A legislação atual impõe inúmeros obstáculos para a identificação legal das pessoas que se sentem pertencentes a outro gênero. Tais obstáculos ajudam a perpetuar, ainda mais, o preconceito e a marginalização de transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais. A presente comunicação visa trazer uma abordagem à luz dos direitos humanos sobre o tema da transexualidade, tendo como foco a análise do Projeto de Lei João W. Nery, também conhecido como Lei de Identidade de Gênero (PLC 5002-2013), e suas consequências no âmbito do Direito Civil. De autoria dos deputados federais Jean Wyllys e Érika Kokay, a proposta, se aprovada, permite uma gama de direitos referentes à identidade de gênero, tais como: mudança do prenome (sem necessidade de autorização judicial) e acesso ao procedimento de transgenitalização pelo Sistema Único de Saúde (independente de laudo psiquiátrico). Neste sentido, será discutido primeiramente, as atuais dificuldades jurídicas das quais uma pessoa transexual se depara ao optar mudar de nome civil, e em seguida, a necessidade de uma lei federal que regulamente tal mudança, como forma de assegurar cidadania e dignidade a este grupo social historicamente subjugado.

PALAVRAS-CHAVE: Transexualidade; Lei de Identidade de Gênero; Direitos Humanos; Direitos da Personalidade.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

1. INTRODUÇÃO

Tramita no Congresso Nacional, o projeto de lei denominado Lei João W. Nery: Lei de Identidade de Gênero (5002/2013), cuja autoria é dos Deputados Federais *Erika Kokay* (PT-DF) e do deputado *Jean Wyllys* (Psol-RJ). Tal projeto foi elaborado com o objetivo de garantir ao indivíduo o direito à identidade de gênero e assim, recuperar a dignidade, autonomia e cidadania, das pessoas trans. A aprovação do referido projeto se faz necessária para que travestis e transexuais sejam aptos a exercer livremente a sua personalidade, tendo acesso à adequação do nome e do sexo no registro civil (sem a necessidade de autorização judicial) e à cirurgia de transgenitalização, custeada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, sem a obrigatoriedade de laudo médico.

Pioneiro na luta pelos direitos dos transexuais e também o primeiro homem trans brasileiro a passar por cirurgia de redesignação sexual, João W. Nery teve que abandonar o trabalho e os estudos para poder exercer a sua verdadeira identidade de gênero. Passou, assim, a viver no anonimato e na clandestinidade, com documentos falsos e designado como analfabeto no registro, como tentativa de driblar uma lei que o impedia de ser ele mesmo.

João W. Nery, ao emprestar o seu nome para o supracitado projeto, mostra que essa reforma legal se faz urgentemente necessária como forma de conferir dignidade, visibilidade e autonomia às milhares de pessoas que se encontram na mesma situação que ele vivenciou.

Assim, pretende-se com o presente trabalho, analisar o citado projeto de lei, através do estudo do fenômeno da transexualidade à luz dos direitos humanos e de maneira interdisciplinar. Quanto à metodologia, o presente estudo foi alicerçado no método de procedimento descritivo-analítico, além da revisão bibliográfica.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

2. PROJETO DE LEI JOÃO W. NERY (LEI DE IDENTIDADE DE GÊNERO): CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A busca pela felicidade de todos os cidadãos deve ser uma das principais metas em um Estado Democrático de Direito. Quando falamos das pessoas transexuais, temos que ter em mente que essa dita felicidade só será alcançada com a inclusão social deste segmento tão marginalizado. Essa inclusão se efetiva por meio do reconhecimento por parte do Estado (e da sociedade) do direito à identidade de gênero e também (em alguns casos, dependendo do desejo do transexual em questão), através da cirurgia de redesignação sexual.

A Jurisprudência (inclusive a do Superior Tribunal de Justiça), já é bastante rica em matéria de reconhecimento do direito do transexual à mudança do prenome e do gênero no registro civil. Inúmeros são os julgados a favor da população trans*, baseados na defesa dos princípios constitucionais do direito à saúde, personalidade e autodeterminação.

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro carece de uma legislação federal específica que proteja os direitos dos transexuais.

Existem vários decretos e decisões administrativas de ministérios, portarias, leis estaduais e municipais (assim como órgãos e instituições) que dispõem sobre a utilização e o direito ao nome social, mas infelizmente há um grande abismo na nossa jurisdição quando se trata da regulamentação da mudança do prenome e gênero no registro civil e os processos transgenitalizadores.

Jaqueline Gomes de Jesus (2012) pontua diferenciações importantes à respeito de “orientação sexual” e “identidade de gênero”. De acordo com a autora, orientação sexual diz respeito a atração afetivossexual por alguém. É a vivência interna relativa à sexualidade. Diferente da identidade de gênero, que seria o senso pessoal de pertencer a algum gênero, podendo o indivíduo se identificar (no caso das pessoas cissexuais) com o gênero que lhe foi designado no nascimento ou não (que é o caso das pessoas trans). É importante frisar que o conceito de transexualidade, enquanto patologia ou “transtorno de identidade de gênero” é,



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

além de ultrapassado, desumano e segregador. O ser “homem” ou ser “mulher” são percepções psíquicas, calcadas a partir de uma construção social.

Desta forma, o constrangimento e o sofrimento vivenciado pelos transexuais, diariamente, por portarem uma aparência de gênero em discordância com o gênero presente em seus documentos de identificação é uma violação aos seus direitos humanos, e o Estado, ao permitir que isto ocorra, acaba reproduzindo uma violência institucional.

Foi pensando nessa triste realidade que os deputados federais Jean Wyllys e Érika Kokay resolveram propor o projeto de lei João W. Nery (PL 5002/2013) que hoje se encontra sujeito à apreciação por parte do plenário, em regime ordinário de tramitação.

Na justificativa do referido projeto, os autores defendem que os transexuais são "pessoas que se sentem, vivem, se comportam e são percebidas pelos outros como homens ou como mulheres, mas cuja identidade de gênero é negada pelo Estado, que reserva para si a exclusiva autoridade de determinar os limites exatos entre a masculinidade e a feminidade e os critérios para decidir quem fica de um lado e quem do outro, como se isso fosse possível. Travestis, transexuais e transgêneros sofrem cada dia o absurdo da lei que lhes nega o direito a ser quem são".

Desta forma, o projeto de lei dispõe no inciso III do parágrafo 1º, que:

Toda pessoa tem direito a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que é registrada neles.

3. DIREITO À IDENTIDADE: MUDANÇA DO PRENOME E DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL

a) Direitos da Personalidade e o Direito à Identidade de Gênero do Transexual:



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

Os direitos da personalidade têm por objetivo proteger os direitos indispensáveis à dignidade e integridade da pessoa.

De acordo com Carlos Alberto Bittar (2003, p. 3):

São da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento exatamente para a defesa de valores inatos ao homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros.

Tais direitos são tidos, de acordo com Pontes de Miranda (2000, p. 216), como irrenunciáveis, inalienáveis e irrestringíveis.

Limongi França classifica os direitos da personalidade como sendo: direito à integridade física (que compreende o direito à vida e aos alimentos; direito sobre o próprio corpo, vivo; direito sobre o próprio corpo, morto; direito sobre o corpo alheio, morto; direito sobre as partes separadas do corpo, vivo; direito sobre as partes separadas do corpo, morto), direito à integridade intelectual (que por sua vez compreende o direito à liberdade de pensamento; direito pessoal do autor científico; direito pessoal do autor artístico e direito pessoal do inventor) e por último o direito à integridade moral (que finalmente compreende o direito à liberdade civil, política e religiosa; direito à honra; direito à honorificiência; direito ao recato; direito ao segredo pessoal, doméstico e profissional; direito à imagem e o direito à identidade pessoal, familiar e social).

O direito à identidade pessoal, enquanto direito da personalidade, segundo Rubens Limongi França, "é o direito que tem a pessoa de ser conhecida como aquela que é, e de não ser confundida com outrem".

Desta forma, cabe-se dizer que o direito à identidade de gênero nutre uma intrínseca ligação com esse direito à identidade pessoal, visto que o direito à identidade de gênero nada mais é que a busca pelo reconhecimento do gênero do indivíduo como ele se vê, sendo compatível ou não com o seu sexo biológico.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

b) Mudança do Prenome e do Gênero no Registro Civil

É um direito de todos os seres humanos o direito ao nome, como já dito anteriormente, é uma forma de identificação pessoal e, além disso, possui o objetivo de reconhecimento perante a sociedade. O Art. 16 do Código Civil Brasileiro dispõe que "toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome".

De acordo com Maria Berenice Dias (2011, p.282) "o nome é o identificador essencial da pessoa". Tereza Rodrigues Vieira por sua vez doutrina que (2012, p.27) "o nome do indivíduo é símbolo de sua personalidade, elemento de individualidade da pessoa na vida social, de forma particularizada".

A Lei de Registros Públicos confere a imutabilidade relativa do nome civil. Por estar associado à identidade pessoal e a identificação perante a sociedade, o prenome pode ser alterado em circunstâncias excepcionais, conforme os artigos 56 a 58 da referida lei.

Art. 57. Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa."

[...]

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos e notórios.

No caso dos transexuais, ter o seu prenome em discordância com o gênero no qual ele se identifica gera uma enorme angústia e sofrimento, que acabam resultando em segregação social e discriminação.

A mudança do prenome no caso do transexual é de fundamental importância na vida deste indivíduo, pois é de uma imensa dor ostentar um prenome pelo qual não se é reconhecido, que não o identifica e que não condiz com a realidade.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

Atualmente, a doutrina e a jurisprudência não vêm utilizando como regra absoluta o artigo 58 da Lei mencionada. Pelo contrário, os tribunais têm cada vez mais reconhecido o direito à mudança do nome e designação sexual da certidão de nascimento de pessoas transexuais, em sua maioria, que passaram pelo procedimento cirúrgico de transgenitalização.

Como bem explica o civilista Sílvio Venosa (2010. p.149), “diversos transexuais já obtiveram judicialmente sua modificação de documentos, pois o registro público deve espelhar a realidade, dentro do seu princípio, ainda porque a legislação permite que se adicione o nome pelo qual a pessoa é conhecida”.

Tereza Rodrigues Vieira (2012, p. 183) doutrina que "embora de ordem pública, o princípio da inalterabilidade de nome sofre exceção quando se torna manifesto o interesse individual ou benefício social, desde que motivados. São, nesse sentido, as decisões dos tribunais."

Assim, mesmo após se submeter à cirurgia de readequação sexual, o transexual ainda encontra mais um grande obstáculo na sua luta por reconhecimento: a alteração do prenome e do gênero no registro civil. Para que isso aconteça, é necessário acionar o Poder Judiciário, ficando assim, a cargo do Juiz a decisão.

Fica evidente a necessidade de uma legislação específica que regulamente a retificação do registro civil das pessoas trans.

Neste sentido, o Projeto de Lei João W. Nery ou Lei de Identidade de Gênero (PL 5002/2013) propõe em seu artigo 3º que:

Toda pessoa poderá solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal, sempre que não coincidam com a sua identidade de gênero auto-percebida.

O projeto sugere como requisitos para a retificação registral que o requerente seja maior de 18 (dezoito anos) e que apresente ao cartório uma solicitação escrita na qual deverá manifestar que, de acordo com a lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original. A pessoa deverá ainda expressar o novo prenome escolhido para que seja inscrito.

Caso a pessoa ainda não possua 18 (dezoito anos) de idade, a retificação deverá ser solicitada através de seus representantes legais e com a vontade expressa da criança ou adolescente, devendo-se levar em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Se o consentimento por parte de um dos responsáveis for negado ou impossibilitado de se obter, o adolescente poderá recorrer à assistência da Defensoria Pública para autorização judicial.

Ainda com relação à alteração do prenome, o PL 5002/2013 propõe que não serão necessários a intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial; terapias hormonais; ou ainda qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico, bem como autorização judicial.

Neste quesito, vale ressaltar, que a cirurgia de readequação não deve ser um requisito para a mudança do prenome, há que deva ser resguardado o direito de escolha do transexual de se submeter ou não ao processo transexualizador, visto que há casos de transexuais que optam por não fazer a cirurgia, seja por questões financeiras, medo ou insegurança.

Independentemente de ter ou não realizado a cirurgia de transgenitalização, o requerente vive uma identidade de gênero diversa da identidade legal admitida para seu sexo biológico. Deve ser respeitada, portanto, a identidade de gênero daquele que, mesmo sem ter se submetido à processo transgenitalizador, possui a aparência e principalmente se identifica com o gênero que está sendo reivindicado.

Assim, o projeto de lei em questão, propõe que o conceito de gênero vai muito além do que o discurso biomédico propaga: o gênero de uma pessoa não tem qualquer ligação com a sua genitália. Se o autor se identifica como mulher, por exemplo, é esta a condição que o seu registro deve espelhar, sendo irrelevante a falta de cirurgia de transgenitalização, pois gênero e sexo biológico são conceitos totalmente distintos (como já fora explicado anteriormente).



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

Transexuais, ainda que não tenham feito a cirurgia de readequação sexual, não conseguem viver em harmonia com os documentos e identificações anteriores. Visando a preservação da privacidade e do direito à intimidade da pessoa trans cujo prenome foi alterado, o projeto de lei João W. Nery defende a proibição de qualquer referência à identidade anterior, a não ser que haja uma autorização por escrito da pessoa trans ou intersexual.

Sobre a necessidade de uma lei que regulamente a alteração do prenome das pessoas transexuais, Tereza Rodrigues Vieira (2012, p. 185) discorre:

[..] Tal hipótese é fecunda e inteligível, a qual facilitará, indubitavelmente, o convívio social, a vida escolar e a inserção profissional. Ademais, diversas situações vexatórias poderiam ser evitadas, pois alguns documentos pessoais não fazem menção ao sexo do seu portador.

A alteração de registro civil é para as pessoas transgêneras, o passaporte para elas se inserirem na sociedade conforme o sentimento que possuem de si mesmas, vivenciando os atos da vida civil como toda pessoa merece, eliminando do seu cotidiano situações discriminatórias a que o nome civil inadequado à sua aparência as expõe.

c) Consequências da Mudança do Prenome do Transexual no Âmbito Civil

Com base na legislação comparada, o PL 5002/2013, assegura em seu artigo 7º, que, mesmo após a mudança do prenome e do gênero no registro civil, serão conservados a titularidade jurídica destas pessoas: os direitos e as obrigações jurídicas pertencentes antes da referida mudança registral, continuarão sendo válidas, sem nenhum tipo de alteração. Incluindo também, as relações jurídicas referentes ao direito de família, como também a questão da adoção.

Esta continuidade jurídica se dará por meio do número da identidade e do registro da mudança de prenome e sexo no registro civil das pessoas naturais e sua notificação aos órgãos competentes, garantindo, como já dito no tópico anterior o completo sigilo do trâmite.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

Desta forma, a lei dispõe em sua justificativa que:

As pessoas que mudarem de sexo e prenome continuarão tendo os mesmos direitos e obrigações: se elas têm uma dívida, deverão pagá-la; se têm um emprego, continuarão empregadas; se receberam uma condenação, deverão cumpri-la; se têm filhos, continuarão sendo pais ou mães; se assinaram um contrato, deverão honrá-lo. Os dados eleitorais, fiscais, de antecedentes criminais, etc., após a mudança, serão atualizados.

Vale frisar, portanto, que o direito à adequação do prenome no registro civil em nada irá prejudicar terceiros.

Com relação a questão da paternidade e da maternidade, assim como também da união civil, o Projeto Lei João W. Nery, no supracitado artigo 7º, propõe que:

§2º Preservará a maternidade ou paternidade da pessoa trans no registro civil de seus/suas filhos/as, retificando automaticamente também tais registros civis, se assim solicitado, independente da vontade da outra maternidade ou paternidade;

§3º Preservará o matrimônio da pessoa trans, retificando automaticamente também, se assim solicitado, a certidão de casamento independente de configurar uma união homoafetiva ou heteroafetiva.

Conclui-se então, que no âmbito civil, todas as relações, sejam elas obrigacionais ou referentes ao meio familiar, não serão modificadas. Sendo fundamental para esta preservação, que, após a alteração do prenome em cartório, os outros documentos também sejam adequados, como carteira de identidade, diplomas, certificados, CPF, Carteira de Trabalho, Previdência Social e outros.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

No ordenamento jurídico atual, não existe uma legislação federal que contemple os direitos da população trans*, fazendo com que este segmento não tenha sua dignidade e cidadania alcançadas.

A pessoa transexual, ao se identificar com o gênero diverso ao que lhe foi concedido no nascimento, vive em completo sofrimento ao apresentar documentação com nome e gênero que não contemplam a sua verdadeira identidade.

Este descaso por parte do Estado gera preconceito e exclusão contra tal segmento social, prejudicando-os na vida escolar e no mercado de trabalho, fazendo com que estas pessoas vivam na clandestinidade, impossibilitadas de terem as suas identidades reconhecidas.

Foi pensando nesta injusta realidade que o Projeto de Lei João W. Nery, elaborado pelos deputados federais Jean Wyllys e Érika Kokay, foi criado. O projeto de lei comprova que o Brasil precisa urgentemente de uma reforma legislativa: de uma lei federal que contemple a população trans* e resgate este grupo do esquecimento e da invisibilidade.

O projeto dispõe sobre o direito à identidade de gênero, sugerindo assim, que qualquer indivíduo possa alterar o seu prenome e gênero em cartório sem necessidade de acionar o Poder Judiciário. Tal medida visa combater a burocracia que existe hoje na legislação atual, responsável por causar ainda mais dor e angústia aos transexuais.

Pode-se concluir então, a urgência e extrema importância da aprovação do Projeto de Lei João W. Nery. É ultrajante que um Estado dito democrático, ainda negue à população transexual direitos básicos como o direito à própria identidade.

Assim, a luta pelo reconhecimento e a cidadania dos transexuais é uma meta que todo e qualquer Estado deve alcançar. Quando determinados grupos sociais conquistam direitos antes negados, toda a população se beneficia com essa conquista, pois não há como se falar em democracia se alguns ainda vivem invisibilizados perante a sociedade.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada no Diário Oficial da União de 05 out. 1988.

_____. **Projeto de Lei João W. Nery (PL 5002/3013)**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1059446.pdf>> Acesso em junho 2014.

Brasil. **Código civil**, 2002. Código civil. 53. Ed. São Paulo: Saraiva; 2002.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 1. Ed., 2001.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 1. Ed., 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

SCHEIBE, Elisa. **Direito de personalidade e transexualidade: a promoção da dignidade da pessoa humana em uma perspectiva plural**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Helena. **O estudo atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 1. Ed., 2001.

SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e Mudança de Sexo**. Aspectos Médicos-Legais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 105

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003. V. 1.

VIEIRA, Rodrigues Tereza. **Nome e Sexo: Mudanças no Registro Civil**. 2. Ed. - São Paulo: Atlas, 2012.

FRANÇA, Rubens Limongi. In VIEIRA, Rodrigues Tereza. **Nome e Sexo: Mudanças no Registro Civil**. 2. Ed. - São Paulo: Atlas, 2012.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **Direito e transexualidade. A perspectiva jurídica do conceito**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2171, 11 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12959>>. Acesso em: jun. 2014.

GOMES, Jaqueline De Jesus. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Goiânia: Ser-Tão, 2012. Disponível em: <http://www.sertao.ufg.br/uploads/16/original_ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989> Acesso em: jun 2014.